

1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00044221-6.

Recomendação nº 0002/2022/1PmJJGB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe, no exercício das atribuições legais e constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 114, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 117, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, aduz que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, promover audiências públicas e emitir relatórios anual ou especial e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades públicas, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta escrita;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em seus arts. 3º e 8º, apregoa que é fornecedor, dentre outros, toda pessoa jurídica pública que desenvolve atividade de produção, transformação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, os quais não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe

CONSIDERANDO que o art. 4º do CDC dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC indica os direitos básicos dos consumidores, dentre os quais destacamos: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o art. 20, § 2º, do CDC estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 64/292 de 28/07/2010, reconheceu o direito a água potável e ao saneamento básico como direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e dos demais direitos humanos;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria o possível fornecimento de água não potável à população do **Distrito de Feiticeiro**, que atenta contra a saúde pública, bem como contra a legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, do

1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe

Ministério da Saúde, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico sobre a qualidade da água para consumo humano no Distrito de Feiticeiro, elaborado em 12 de dezembro de 2022 por Luigi Gustavo Tadeu Oliveira da Silva (Engenheiro Ambiental e Sanitarista), que concluiu, em síntese: **"Comparando os laudos de ensaios de N^o: 18874.2022.A- V.0 e N^o: 18875.2022.A-V.O, verifica-se que os parâmetros: cor aparente, turbidez e Sódio apresentaram agravamento de seus resultados analíticos, este fato corrobora com a falta de manutenção das redes de abastecimento do referido sistema"**; (destacamos)

CONSIDERANDO que, segundo o Parecer Técnico acima citado: *"Quanto aos **riscos à saúde pública advindos das inconformidades constatadas** nos laudos de N^o: 18874.2022.A- V.0 e N^o: 18875.2022.A-V.O, podem se destacar: Valores elevados para o parâmetro cloretos conferem sabor a água, provocando maior rejeição por parte da população abastecida; Valores elevados de cor aparente indicam a presença de matéria orgânica na água, propiciando a formação de subprodutos da desinfecção, além de conferir odor e sabor a água, assim como interferir na remoção de ferro e manganês, bem como proporcionar condições de recrudescimento de microrganismos na rede de distribuição; Valores de turbidez elevada, reduzem drasticamente a confiabilidade do processo de desinfecção realizado no tratamento na ETA; Valores abaixo do estabelecido em legislação vigente para o parâmetro cloro residual livre não garantem a segurança da água distribuída quanto a presença de microrganismos patogênicos; Valores elevados para o parâmetro estimativa de TDS afetam o sabor, o odor e a cor da água afetando negativamente a palatabilidade; Valores elevados de sódio provocam riscos para populações predispostas a hipertensão arterial, diabetes ou problemas renais"*; (destacamos)

CONSIDERANDO a conclusão contida no Parecer Técnico: **"De acordo com os referidos laudos constata-se que a água distribuída a população do Distrito de Feiticeiro está imprópria para consumo humano, conforme a legislação vigente"**;

CONSIDERANDO que no dia 14 de dezembro de 2022 foi realizada audiência extrajudicial com ampla participação de representantes do SAAE de Jaguaribe, dos moradores do Distrito de Feiticeiro e de Engenheiro Ambiental Sanitarista, oportunidade em que foram apresentados e discutidos os dados do Parecer Técnico sobre a qualidade da água para consumo humano no Distrito de Feiticeiro, bem como admitido pelos representantes do

1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe

SAAE que a água atualmente é imprópria para consumo;

CONSIDERANDO que o município de Jaguaribe/CE, por seu Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), deverá promover intervenções imediatas no tratamento, visando garantir padrões de potabilidade para a água fornecida à população do Distrito de Feiticeiro;

Portanto, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do seu órgão de execução em Jaguaribe, **RESOLVE**:

01. RECOMENDAR que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE JAGUARIBE, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, informe na conta de água que, atualmente, a água fornecida para a população do Distrito de Feiticeiro é imprópria para o consumo humano direto, bem como que divulgue essa informação nos canais de comunicação da autarquia municipal e da Prefeitura Municipal de Jaguaribe (sítio eletrônico, redes sociais e veiculação em programa de rádio institucional eventualmente existente), a fim de dar amplo conhecimento à população usuária do serviço, em cumprimento ao dever de informação garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso III);

02. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE se abstenha de cessar o fornecimento de água dos consumidores inadimplentes do Distrito de Feiticeiro (com débito a partir da competência de outubro de 2022), até que todos os níveis da água estejam dentro dos padrões de qualidade e que a água efetivamente seja própria para consumo humano;

03. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, realize campanha educativa com a população local do Distrito de Feiticeiro, em especial com os proprietários de imóveis às margens do açude Joaquim Távora, com o fim de evitar o despejo inadequado de lixo e coibir o livre acesso de animais ao reservatório;

04. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, substitua os atuais filtros da Estação de Tratamento de Água – ETA, do Distrito de Feiticeiro, por novos filtros com carvão ativado;

05. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, no dia 19 de dezembro de 2022, realize coleta da água na Rua Pedro Xavier Pinheiro, nº 652, Feiticeiro, Jaguaribe/CE, residência da Sra. Meirinha Pinheiro;

06. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, garanta o adequado acondicionamento dos produtos químicos utilizados no processo de tratamento de água fornecida à população, em especial o cloro, evitando sua exposição ao sol e o contato com cimento e outros agentes estranhos capazes de causar

1ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe

contaminação;

07. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, realize testagem dos níveis de cloro na água, no mínimo de 2 em 2 horas e que, no período da noite, forneça água diretamente do sistema de abastecimento Jureminha;

07. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, no período da noite, forneça água diretamente do sistema de abastecimento Jureminha para a população do Distrito do Feiticeiro;

08. RECOMENDAR que o SAAE de JAGUARIBE, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, realize coletas e testes em laboratório com capacidade de aferir os aspectos físico, químico e biológicos da água, por periodicidade quinzenal, a fim de aferir a qualidade da água fornecida à população do Distrito do Feiticeiro.

Fica deferido ao SAAE de JAGUARIBE o **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, **para a apresentação de resposta quanto ao cumprimento do que fora recomendado, devendo a manifestação ser encaminhada para o correio eletrônico: promo.jaguaribe@mpce.mp.br**.

De acordo com o art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017, na hipótese de desatendimento à Recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da Recomendação.

Remeta-se a presente Recomendação para ciência do Prefeito Municipal de Jaguaribe, Presidência da Câmara Municipal, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e representante dos moradores do Distrito de Feiticeiro, conferindo ampla publicidade ao seu conteúdo.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para a Assessoria de Comunicação - ASCOM, a fim de dar ampla publicidade nos canais de comunicação do Ministério Público.

É a recomendação.

Jaguaribe, 16 de dezembro de 2022.

Leonardo Moraes Bezerra Sobreira de Santiago Filho
Promotor de Justiça